



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

DECISÃO

Trata-se do Ofício n. 400/2025/CGRCN/DPDH/SNDH/MDHC (2401417), por meio do qual a Coordenadora do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - CGSirc, solicitou o pronunciamento do CNJ a respeito da minuta de Resolução (2401529), que trata sobre o envio das informações de registros civis ao Sirc conforme o §3º, do art. 8º do Decreto 9.929/2019.

Referida solicitação tem por escopo o atendimento à determinação constante no item 9.2.1 do Acórdão n. 1606/2025-TCU-Plenário, que assim dispõe:

9.2.1. No prazo de 120 dias, adote as providências para o exato cumprimento do art. 8º, § 3º, do Decreto nº 9.929/2019, definindo a forma de envio dos atos registrares (nascimentos, casamentos, óbitos e natimortos) praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015/1973 e ainda não inseridos no SIRC, observado o art. 39 da Lei nº 11.977/2009.

Inicialmente, cumpre assinalar que, considerando as determinações exaradas pela Corte de Contas no referido acórdão, a Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) encaminhou o Ofício SEI nº 15/2025/DCIC/CIS/CGAIS/DIRBEN-INSS (2292248), em que solicitou a indicação de representante da Corregedoria Nacional de Justiça para participar das tratativas do Grupo Técnico de Tecnologia da Informação constituído para dar andamento às atividades propostas pelo TCU.

Por meio da Decisão 2292303, houve a designação dos representantes da Corregedoria Nacional de Justiça para participarem do referido Grupo Técnico e, no Despacho 2305433, foram comunicadas as providências adotadas pelo CNJ em atendimento às solicitações dos Ofícios SEI nº 629/2025/DIRBEN-INSS e nº 15/2025/DCIC/CIS/CGAIS/DIRBEN-INSS, consignando-se que *"não obstante a indicação dos representantes desta Corregedoria, as tratativas relacionadas ao acesso ou cruzamento de informações com a base de dados da CRC devem, necessariamente, incluir o Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais (ON-RCPN), entidade responsável pela gestão da referida plataforma"*.

Dessa forma, o ON-RCPN passou a ser convidado para as reuniões do Grupo Técnico de Tecnologia da Informação constituído pela [Resolução CGSirc nº 11, de 18 de agosto de 2025](#), atuando como responsável técnico designado pela Corregedoria Nacional de Justiça para tratar das questões atinentes ao intercâmbio de dados entre a CRC e o Sirc.

Em 30 de outubro de 2025, foi realizada reunião destinada à análise da minuta de Resolução que *"regulamenta o envio das informações de registros civis ao SIRC conforme o §3º, do art. 8º do Decreto 9.929/2019"*, na qual o CNJ não pôde se fazer presente, mas que contou com a participação do presidente do ON-RCPN, que se assumiu o compromisso de enviar a manifestação formal daquela entidade a respeito da minuta de Resolução.

Na sequência, o ON-RCPN encaminhou sua manifestação (2401524)

ao CGSirc, em que contesta a minuta de resolução apresentada, que determina o envio direto e duplicado pelos cartórios de todo o “legado” de registros civis (nascimentos, casamentos, óbitos e natimortos) praticados desde 1976 e ainda não inseridos no Sirc. O Operador afirmou que tal modelo rompe acordos firmados em setembro de 2025 (Ofícios SEI nº 69/2025-INSS e nº 046/2025-ON-RCPN, além da ata da 4ª Reunião do GT Tecnologia do CGSirc), nos quais ficou expressamente definido que não haveria replicação integral da base da CRC, mas apenas batimento interoperável para complementar dados ausentes no Sirc.

O expediente afirmou que a proposta viola: (i) competência exclusiva do CNJ para regular o Serp (Lei 14.382/2022); (ii) princípios de proteção de dados da LGPD, Lei do Governo Digital e decisão do STF (ADI 6.649/ADPF 695), que vedam duplicação e exigem compartilhamento mínimo e interoperável; e (iii) precedentes do próprio CNJ (SEI 16.928/2024). Ao final, o ON-RCPN reafirmou o compromisso de atendimento às determinações do Acórdão TCU 1606/2025, mas apenas por interoperabilidade já viabilizada, apresentando resolução alternativa que mantém carga histórica na CRC e garante acesso imediato do SIRC sem duplicação.

É o relatório.

Instada a se manifestar a respeito da proposta de Resolução, a Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça (CONR) exarou o Parecer 2407516, no qual aduz que a fiscalização e a regulamentação técnica dos serviços de registro civil (incluindo padrões tecnológicos, segurança da informação e interoperabilidade) são competência constitucional e legal exclusiva do Poder Judiciário/CNJ (art. 236, §1º, CF/88 e Lei 14.382/2022).

Sustenta que o Serp, instituído pela Lei n. 14.382/2022, é a única infraestrutura legal de integração e intercâmbio eletrônico de dados registrais com entes públicos e que a obrigação dos cartórios de enviar dados de nascimentos, casamentos, óbitos, averbações, anotações e retificações ao INSS/Sirc deve ser feita por integração técnica (API ou canal seguro) via Serp/CRC, sem duplicação de bases.

Afirma que a alimentação simultânea da CRC e Sirc cria cópias desnecessárias de dados pessoais e sensíveis, contrariando os princípios da necessidade, minimização e segurança da LGPD, expondo especialmente populações vulneráveis (indígenas, quilombolas, pessoas trans, vítimas de violência, adotados etc.) a riscos desproporcionais.

Propõe que a digitalização e saneamento dos registros históricos do “legado” devem seguir o cronograma já definido pelo Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça (Provimento n. 149/2023), via CRC, e não por nova obrigação imposta pelo CGSirc.

Reafirma que o INSS terá acesso tempestivo e completo a todos os dados necessários à gestão previdenciária, mas exclusivamente por interoperabilidade via Serp, de forma segura, auditável e sem replicação de bases.

Dessa forma, a CONR manifesta-se expressamente contrária à minuta apresentada pelo Comitê Gestor do Sirc, pois ela: i) mantém o modelo atual de duplicação de bases; ii) impõe prazos e obrigações diretas aos cartórios em matéria reservada à fiscalização do Judiciário; e iii) invade competência normativa da Corregedoria Nacional.

Ante o exposto, **acolho** o pronunciamento exarado no Parecer 2407516, os quais adoto como razões de decidir, e **determino** o envio da presente decisão, juntamente com cópia do referido opinativo e da manifestação do ON-RCPN

(2401524) à Ilustre Coordenadora do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

Brasília-DF, data registrada pelo sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **MAURO CAMPBELL MARQUES**, **MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 18/11/2025, às 10:54, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2407730** e o código CRC **A0EFBFCA**.

11422/2024

2407730v7



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PARECER - CONR

Trata-se de manifestação acerca do Ofício n. 400/2025/CGRCN/DPDH/SNDH/MDHC (2401417), por meio do qual a Coordenadora do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - CGSirc, solicitou o pronunciamento do CNJ a respeito da minuta de Resolução (2401529), que trata sobre o envio das informações de registros civis ao Sirc conforme o §3º, do art. 8º do Decreto 9.929/2019.

Em atenção ao quanto solicitado, a Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça manifesta-se nos termos a seguir.

1. Competência para fiscalização e controle das serventias extrajudiciais e dos atos notariais e de registro

Parte-se da Constituição. A fiscalização dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro foi atribuída, de forma expressa, ao Poder Judiciário, pelo §1º do artigo 236 da Carta Federal de 1988. O artigo 103-B, por sua vez, conferiu ao Conselho Nacional de Justiça, com atuação destacada da Corregedoria Nacional de Justiça, poderes normativos e correicionais para zelar pela autonomia do Poder Judiciário, fiscalizar as serventias extrajudiciais que atuam por delegação e expedir atos regulamentares.

Esse desenho constitucional, concretizado tanto na Emenda Constitucional 45/2004 quanto no Regimento Interno do CNJ (que tem força de norma primária, prevista no §2º do artigo 5º daquela Emenda), instituiu um centro de coordenação jurídico-administrativa apto a fixar padrões técnicos, exigir interoperabilidade, promover e supervisionar alimentação e uso de bancos de dados pertinentes às atividades registrais. A consequência jurídico-institucional é clara: sempre que a execução de um dever legal imputado às serventias demande padrão tecnológico, arquitetura de dados, segurança da informação e governança, a solução deve respeitar a autoridade regulatória do CNJ/Corregedoria Nacional, sob pena de violar a autonomia do Judiciário e fracionar a direção do sistema registral.

Ressalte-se, desde logo, que o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), regulamentado pelo Decreto n. 9.929/2019, tem gênese na Lei nº 11.977/2009, especificamente nos artigos 37 a 41, dispositivos cuja regulamentação posterior foi cometida expressamente à Corregedoria Nacional de Justiça pelo artigo 7º da Lei nº 14.382/2022 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.085, de 27/12/2021), compreendendo a definição dos sistemas eletrônicos integrados, dos padrões tecnológicos, da forma de integração de centrais nacionais e do cronograma de implantação. Trata-se de comando que consolida a competência normativa e técnica do Conselho Nacional de Justiça sobre o mesmo núcleo legal que originou o Sirc.[\[1\]](#)

Nesse contexto constitucional e legal, o cumprimento do dever de

comunicação previsto no art. 68 da Lei nº 8.212/1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.846/2019, **deve ocorrer por intermédio** do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), **com integração técnica** entre a Central do Registro Civil (CRC) e o Sistema Nacional de Informações do Registro Civil (Sirc), porque esse arranjo é a única leitura sistemática e teleologicamente coerente do bloco de normatividade constitucional e infraconstitucional que rege os serviços notariais e de registro, a governança de dados públicos e a transformação digital do Estado.

2. Serp como infraestrutura pública registral e paradigma de interoperabilidade

No plano infraconstitucional, as Leis nº 11.977/2009 e nº 14.382/2022 instituíram e detalharam o Serp como infraestrutura pública registral, com objetivos de interconexão das serventias, interoperabilidade de bases e atendimento remoto; previram prestação centralizada de informações; determinaram o intercâmbio eletrônico com entes públicos; impuseram a obrigatoriedade de adesão e **delegaram ao CNJ a definição de padrões, requisitos e funcionamento.**

O art. 41 da Lei nº 11.977/2009 determinou, a partir da implementação do sistema, o acesso gratuito e eletrônico, pelo Poder Judiciário e pelo Poder Executivo Federal, às informações constantes dos bancos de dados registrais, “conforme regulamento”. Por seu turno, o art. 3º, VII, da Lei nº 14.382/2022 qualificou o intercâmbio de documentos e informações com os entes públicos como finalidade típica do Serp, e o art. 4º atribuiu aos oficiais a obrigação de disponibilizar as informações necessárias, **sob supervisão normativa da Corregedoria Nacional de Justiça.** Esse conjunto normativo deslocou o paradigma tecnológico: a regra passou a ser a integração estruturada, por meio de interfaces e serviços sob governança do Serp/CNJ, e não a replicação de bases ou a multiplicação de canais de remessa.

Neste ponto, importa rememorar que a Administração Pública não é formada apenas pelos órgãos e entidades que compõem o Serviço Público Federal. Estados, Municípios e os milhares de órgãos/entidades vinculados a estes entes também são demandantes dos serviços de intercâmbio de documentos e de informações cujo fluxo, iniciado nas serventias com atribuição de registro civil das pessoas naturais, beneficiou-se com a inovação normativa e tecnológica demandada tanto pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), quanto pela Lei n. 14.382/2022.

O Serp não substitui o Sirc. O Sirc permanece como base finalística previdenciária; o Serp cumpre função instrumental de integração eletrônica regulada, permitindo que os dados registrais civis sejam acessados pelo ente previdenciário por API ou por canal seguro definido pelo CNJ e pelo ON-RCPN, de forma segura, auditável e tempestiva. Trata-se da distinção elementar entre base destino e infraestrutura de transporte de dados sob governança normativa do Poder Judiciário.

3. Interpretação conforme do artigo 68 da Lei nº 8.212/1991

À luz dessa moldura, o art. 68 da Lei nº 8.212/1991 deve ser lido de modo conforme, e não literalista-isolado. A finalidade previdenciária do dispositivo (assegurar, em prazo exíguo, que o INSS receba informações vitais sobre nascimentos, casamentos, óbitos, averbações e retificações) não exige uma via única de envio físico ou carga redundante; exige, isto sim, que o INSS tenha acesso

tempestivo, íntegro e auditável aos dados registrais. A expressão “pelo Sirc ou por outro meio que venha a substituí-lo” já revela cláusula tecnológica aberta, que deve ser preenchida pelo regime posterior mais específico em matéria de governança registral eletrônica.

Esse resultado decorre de uma leitura sistemática e teleológica que harmoniza diplomas e evita antinomias. Pelo critério cronológico-teleológico, a superveniência das Leis nº 11.977/2009 e nº 14.382/2022 qualifica e especifica o “como” do compartilhamento, sem revogar a obrigação do art. 68. Pelo critério da especialidade funcional, a disciplina do Serp é norma especial em matéria de arquitetura, padrões e governança do ecossistema registral, enquanto o art. 68 define o “o quê” e “para quem” no âmbito previdenciário. Pelo critério da competência, cabe ao CNJ/Corregedoria fixar os requisitos, a segurança e o funcionamento do meio^[2], inclusive porque as serventias respondem correcionalmente perante o Poder Judiciário. E, pelo vetor teleológico, privilegia-se o modelo que mais realiza eficiência administrativa, fidedignidade, rastreabilidade e proteção de dados.

Objecções sempre existirão, mas o núcleo do raciocínio permanece incólume. A leitura que concebe o Sirc como único meio de acesso da gestão previdenciária aos dados registrais civis decorre de interpretação literal ultrapassada, anterior ao aperfeiçoamento do quadro normativo. Com a superveniência de legislação especial que instituiu infraestrutura oficial destinada ao intercâmbio de dados, aquela interpretação restritiva perdeu a capacidade de reger a matéria. Nesse novo contexto jurídico, “remessa” não se traduz em duplicação de bases e/ou em transferência física de bases, mas em garantia de acesso tempestivo, seguro, íntegro e auditável ao destinatário legitimado, por meio de integração técnica máquina-a-máquina, que corresponde ao padrão operacional vigente no século XXI.

A leitura sistemática do art. 68 conduz ao mesmo resultado: a arquitetura correta é a integração, sem duplicação. A “remessa” de dados à gestão previdenciária não exige replicação de bases. Demanda garantia de acesso finalístico. Ao eliminar rotas paralelas, fluxos redundantes, fracionamento de *logs* e perda de cadeia de custódia, o Serp efetua entrega de dados ao Sirc de modo normativamente regulado. O Sirc, a seu turno, recebe os dados e os mantém como repositório previdenciário.

Reitera-se: em cenário no qual a gênese do Sirc está situada nos artigos 37 a 41 da Lei nº 11.977/2009 e **no qual tais dispositivos passaram, com a Lei nº 14.382/2022, à disciplina normativa da Corregedoria Nacional de Justiça**, impõe-se reconhecer que o dever imposto aos registradores civis pelo artigo 68 da Lei n. 8.212/1991 deve ser cumprido por intermédio do Serp e que o Decreto n. 9.929/2019, no que pretendia regulamentar aquele dever, restou juridicamente superado, em razão da nova e específica disciplina legal (critérios temporal e de especialidade).

4. LGPD, duplicação de bases e riscos inerentes

Quando as serventias de registro civil alimentam dois sistemas independentes entre si, ocorre necessariamente a duplicação de bases de dados pessoais, inclusive dados sensíveis, com replicação dos mesmos conjuntos informacionais em repositórios distintos. Cria e amplifica o risco pavoroso de invasão governamental injustificada da vida privada e da intimidade de milhões de brasileiros que não são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e/ou não são alcançados por políticas públicas assistenciais gerenciadas pela área

previdenciária do Governo Federal.

A integridade da função registral exige a preservação da cadeia dominial informacional: fonte primária na serventia, centralização qualificada em ambiente único sob governança do Poder Judiciário e, somente então, acesso finalístico aos órgãos públicos, segundo parâmetros normativos e de segurança. O acesso paralelo, direto ou concorrente aos acervos locais, com replicação de bases em repositórios externos, quebra a lógica de custódia da informação jurídica, dificulta a aferição de autenticidade, impossibilita rastreabilidade, pulveriza responsabilidade e compromete a própria força probante do registro civil.

A duplicação de bases não resulta apenas em violação abstrata ao direito à privacidade; ela produz impacto desproporcional precisamente sobre grupos sociais que possuem menor capacidade de defesa contra usos indevidos dos próprios dados. Povos indígenas e quilombolas, comunidades tradicionais e ribeirinhas, crianças e adolescentes em processo de adoção, pessoas trans em fase de retificação identitária, mulheres sob medidas protetivas, refugiados e migrantes constituem segmentos cujo grau de sensibilidade informacional é notoriamente elevado. Quando o Estado opera capturas paralelas dos mesmos dados registraes, fora da governança única e auditável, o risco estatístico de dano se intensifica exatamente sobre essas populações, razão pela qual o modelo constitucional exige centralidade, rastreabilidade e controle — e jamais extração pulverizada ou replicação indiscriminada.

A proteção de dados não se consubstancia em obstáculo à formulação ou à execução de políticas públicas, mas condição de juridicidade de sua execução: políticas públicas legítimas só se sustentam quando os meios empregados não sacrificam, desnecessariamente ou desproporcionalmente, a dignidade e a integridade das pessoas cujo amparo justificou sua criação, e esse debate deixa de ser teórico quando se examinam situações concretas em que a exigência, carente de respaldo em lei, de remessa indiscriminada à gestão previdenciária de “anotações, averbações e retificações” viola a proteção de dados de forma grave e imediata.

Elementos que noticiem e/ou que permitam inferir a inclusão em programas estatais de proteção (a testemunhas, a vítimas etc), o abandono de menores, a adoção de maiores, a existência de testamento ou de bens, a religião professada ou a condição de ateu, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, violência doméstica ou familiar, condições genéticas familiares, disputas judiciais, e mudanças de guarda que tramitem sob sigilo, dentre outras informações sensíveis, expõem indevida e desnecessariamente circunstâncias profundamente privadas e potencialmente estigmatizantes, relativas não apenas às pessoas diretamente interessadas nos atos registraes como também a terceiros, como por exemplo, testemunhas daqueles atos.

A desnecessária duplicação amplia vetores de risco, produz mais superfícies de ataque, dificulta o controle de cadeia de custódia, fragmenta trilhas de auditoria e eleva os custos de governança e conformidade. O aumento artificial do número de cópias de dados pessoais contraria os princípios da necessidade, da minimização e da segurança, pois admite tratamento superior ao estritamente indispensável para o atingimento da finalidade, além de gerar probabilidades estatisticamente maiores de violação de confidencialidade e integridade.

A tese ainda se reforça por razões de tecnologia da informação e de proteção de dados. A interoperabilidade via Serp reduz assimetrias, elimina cargas duplicadas e diminui a superfície de risco, ao evitar múltiplas cópias autônomas do mesmo dado; favorece o princípio da minimização (acesso da gestão previdenciária

apenas ao necessário àquela gestão), melhora a governança de *logs* e a cadeia de custódia informacional, viabiliza gestão unificada de consentimento e de bases legais, e permite respostas rápidas a incidentes de segurança sem paralisar o serviço nas pontas.

Do ponto de vista de continuidade do serviço público, o Serp foi legalmente concebido para garantir disponibilidade e resiliência; a duplicação de rotas de envio compromete a confiabilidade, onera desnecessariamente os responsáveis por serventias com atribuição de registro civil, pulveriza responsabilidades e dificulta auditorias.

Se, porventura, o Comitê Gestor do Sistema de Registro Civil pretende acesso a todos os dados e informações existentes em todas as serventias com atribuição de registro civil, inclusive os sensíveis mais íntimos, pertinentes a todos os brasileiros, tanto para fins previdenciários quanto para outros fins, incumbe-lhe formular pedido específico, indicando **os dados adicionais supostamente necessários, as finalidades concretas, os fundamentos legais da requisição e os prazos de guarda e descarte**, conforme exigem o art. 23, §5º, da Lei nº 13.709/2018, e a doutrina firmada na ADC nº 6649/DF. Ausente essa demonstração, não se legitima a transferência massiva de dados sensíveis ou sigilosos. A deliberação administrativa não pode substituir o dever de fundamentação.

5. Conteúdo e evolução do dever inscrito no artigo 68 da Lei nº 8.212/1991

Em redação original, o artigo 68 da Lei n. 8.212/1991 estabeleceu que o titular do cartório de registro civil das pessoas naturais ficava obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. Este conteúdo obrigacional, objetivamente limitado a informações sobre óbitos, foi ampliado, 28 (vinte e oito) anos mais tarde, pela Lei n. 13.846/2019, que conferiu ao dispositivo a redação a seguir transcrita:

“(…)

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

§ 1º Para os Municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa da relação em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação.

§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:

I - número do cadastro perante o Programa de Integração Social (PIS) ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

II - Número de Identificação do Trabalhador (NIT);

III - número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

IV - número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;

V - número do título de eleitor;

VI - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 4º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 5º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos.

(...)

Quanto à entrega, à gestão previdenciária federal, dos dados e informações previstos no artigo 68 da Lei n. 8.212/1991, anteriores a 18/06/2019 (data de vigência da Lei n. 13.846/2019), coloca-se a questão de como tratar o acervo pretérito à luz da realidade registral brasileira e da infraestrutura hoje existente.

6. Realidade do acervo registral (“legado”), edificação da Central de Registro Civil e exercício da atividade de fiscalização e de controle por Órgãos do Poder Judiciário

Ocorre que entre 25/07/1991 (data de publicação da Lei n. 8.212/1991) e 18/06/2019 (data de publicação da Lei n. 13.846/2019), bem como nos períodos anteriores a 25/07/1991, em cada uma das mais de 7.000 (sete mil) serventias com atribuição de registro civil das pessoas naturais espalhadas pelo território brasileiro, formaram-se acervos com características diversas, muitas vezes extremamente discrepantes entre si, via de regra desconhecidas por parte das pessoas que não sejam registradores civis, prepostos ou vinculadas ao exercício das atividades fiscalizatórias constitucionalmente atribuídas ao Poder Judiciário.

Em apertada síntese, pensar no acervo do registro civil, em especial na porção produzida antes da vigência da Lei n. 6.015/1973, como conjunto formado exclusivamente por livros completos, encadernados, integrados por registros e averbações adequadamente escriturados, datilografados ou redigidos em língua cursiva acadêmica plenamente legível é desconhecer a realidade enfrentada por fração relevante dos registradores civis, que enfrentam ainda baixas arrecadações, estruturas deficitárias e falta de apoio governamental em localidades do Brasil nas quais o acesso viário e/ou à rede mundial de computadores ainda é precário e/ou muito oneroso.

O tratamento do chamado legado do registro civil foi iniciado no âmbito do Poder Judiciário com a publicação do Provimento 46/2015, expedido pela Corregedoria Nacional de Justiça, que instituiu a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) para interligação das serventias com atribuição de registro civil das pessoas naturais. A implantação desta plataforma se deu com recursos exclusivamente privados, gerenciados pela Associação Nacional dos Registradores das Pessoas Naturais (Arpen/Brasil), e o artigo 7º daquele ato normativo determinou que os assentos lavrados anteriormente a 18/06/2015 deveriam ser comunicados à CRC de forma progressiva, começando pelos registros mais recentes, no prazo de até seis meses para cada 5 (cinco) anos de registros lavrados.

Conforme programação original, os dados registrais civis existentes referentes ao interregno firmado entre 17/06/2010 e 16/06/2015 deveriam estar inseridos na CRC até 16/12/2016. Os mais antigos, pertinentes ao intervalo 01/01/1995 a 31/12/1927, deveriam estar inseridos na CRC até 30/06/2025. Houve atraso. A norma técnica outrora vigente no artigo 7º do Provimento 46/2015 teve

continuidade normativa nos artigos 235 e seguintes do Provimento 149/2023. Em janeiro/2024, o ON-RCPN assumiu a administração da CRC. A atual gestão da Corregedoria Nacional de Justiça foi iniciada em 03/09/2024 e, de imediato, para lidar com diversas questões reclamantes de cuidado, retomou programa de inspeções **presenciais** em serventias extrajudiciais, com foco na gestão das serventias e na escrituração de atos notariais e de registro.

A primeira inspeção daquele programa foi realizada junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em cumprimento da Portaria 63/2024. Outras 18 (dezoito) Inspeções ocorreram desde então, junto aos Tribunais de Justiça de diversos outros Estados da Federação.

Para lidar com o atraso relativo ao legado, a Corregedoria Nacional de Justiça e as Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, no exercício das competências constitucionais que lhes foram outorgadas, estão atuando de forma coordenada na identificação, mensuração e saneamento de irregularidades na execução da norma técnica inscrita nos artigos 235 e seguintes do Provimento 149/2023, atuando relativamente a lotes de tempo. O primeiro lote abrangeu o intervalo de tempo entre 18/06/2010 e 17/06/2015. O segundo lote foi centrado no intervalo entre 17/06/2005 e 17/06/2010. O terceiro lote, aberto em 23/09/2025, com foco revisional sobre lotes anteriores, abrange a faixa entre 17/06/1995 e 31/12/2023. Os demais lotes referir-se-ão a blocos de tempo que seguirão, no mínimo, até o ano de 1927.

As Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como os Juízos Corregedores Permanentes das milhares de Comarcas estão instruídos para atuar com o rigor disciplinar devido às gestões cartorárias irregulares e com o cuidado devido às gestões cartorárias carentes de recursos.

O Estado do Ceará, que ainda contempla a maior quantidade de serventias com atribuição de registro civil em atraso relativamente ao cumprimento da norma técnica inscrita nos artigos 235 e seguintes do Provimento 149/2023, receberá, entre os dias 25 e 28 de novembro de 2025, duas equipes especializadas, encarregadas do exame minucioso devido à área extrajudicial, no âmbito de execução da Portaria n. 53/2025.

Esse panorama evidencia que a questão relativa ao legado do registro civil está sendo tratada e que o caminho racional para o aproveitamento e saneamento daquele legado, inclusive para fins previdenciários, encontra-se na conformação técnica e progressiva da CRC, criada por ato normativo da Corregedoria Nacional de Justiça, fiscalizada pelo Poder Judiciário, hoje integrada à governança do ON-RCPN, no âmbito da implantação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos.

7. Finalidade previdenciária, limites de uso e posição institucional da Corregedoria Nacional de Justiça

O uso de dados extraídos das serventias de registro civil das pessoas naturais, com fundamento no artigo 68 da Lei n. 8.212/1991, destina-se, conforme visto, à gestão previdenciária. Outros usos devem ser objeto de ampla discussão, intermediada pelo Poder Legislativo Federal, com todos os interessados, de forma clara e transparente a todos os interessados.

Atenta às suas obrigações constitucionais e às obrigações inscritas na Lei Geral de Proteção de Dados, a Corregedoria Nacional de Justiça se opõe veementemente a qualquer forma de transferência e/ou de acesso a dados registrais que não esteja prevista em Lei, não tenha finalidade prevista em Lei e/ou

que se faça de modo desconforme com a legislação que rege o tema, que obste e/ou dificulte o controle social.

Neste sentido, prevê o artigo 102 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (Provimento 149/2023), que o compartilhamento de dados com órgãos públicos pressupõe lei ou ato normativo do órgão solicitante, ou ainda convênio ou outro instrumento formal com objeto compatível com as atribuições e competências legais da atividade notarial e registral. Esse mesmo artigo dispõe que o compartilhamento deverá ser oferecido mediante acesso a informações específicas adequadas, necessárias e proporcionais ao atendimento das finalidades presentes na política pública perseguida pelo órgão, observando-se os protocolos de segurança da informação e evitando-se a transferência de banco de dados, a não ser quando estritamente necessária para a persecução do interesse público.

Calha consignar que a reunião realizada no dia 13/11/2025, entre representantes da Corregedoria Nacional de Justiça e do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Registro Civil (CGSirc), evidenciou planejamento do CGSirc, materializado em minuta de resolução, voltado à combatida duplicação de base de dados (artigo 1º) e à atuação indesejada daquele Comitê em área tradicional e constitucionalmente reservada à fiscalização do Poder Judiciário (artigo 5º). Confira-se:

“(…)

Art. 1º Devem ser inseridos no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), nos termos desta Resolução, os atos de registro civil de nascimentos (Livro A), casamentos (Livro B e auxiliar), óbitos (Livro C) e natimortos (Livro C auxiliar), inclusive os trasladados do exterior (Livro E), lavrados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ainda não constantes do sistema, observado o disposto nos arts. 39 da Lei nº 11.977, de 2009.

(…)

Art. 5º A inserção dos registros já lavrados será feita regressivamente até 1º de janeiro de 1976, observados os seguintes prazos:

I – até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Resolução, para atos lavrados desde 1º/01/2005;

II – até 6 (seis) meses, para atos lavrados desde 1º/01/2000;

III – até 12 (doze) meses, para atos lavrados desde 1º/01/1990;

IV – até 18 (dezoito) meses, para atos lavrados desde 1º/01/1980;

V – até 24 (vinte e quatro) meses, para atos lavrados desde 1º/01/1976.

§1º Os prazos deste artigo poderão ser reduzidos ou prorrogados uma única vez, por decisão do Comitê Gestor do SIRC, mediante justificativa das condições específicas das serventias locais, comunicando-se ao INSS para monitoramento.

§2º As anotações, averbações e retificações deverão ser inseridas no SIRC no prazo de um dia útil a contar do ato, nos termos do art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, independentemente da data da lavratura ou do cronograma de envio previsto nos incisos I a V deste artigo.

(…)”

Cabe assinalar, com o devido respeito institucional, que a extensão e a profundidade das atribuições cometidas à Corregedoria Nacional de Justiça estão bem delimitadas no Ordenamento Jurídico. Eventuais ajustes operacionais destinados à satisfação do interesse público sempre poderão ser discutidos, desde que se mantenham inteiramente dentro do marco constitucional que disciplina a governança do sistema registral, dado que tal competência não é matéria disponível

à flexibilização.

A resistência da Corregedoria Nacional de Justiça às soluções baseadas em replicação de bases registrais não advém de preferências tecnológicas subjetivas, mas de estrita fidelidade ao regime jurídico referido ao registro eletrônico e à proteção de dados. O art. 46 da LGPD atribui ao controlador o dever de instituir salvaguardas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais durante todo o seu ciclo de vida. Já o Serp, como infraestrutura integralmente regulada pelo CNJ, nos termos da Lei n. 14.382/2022, é o arranjo legalmente previsto capaz de cumprir as exigências da LGPD e de inovar a gestão registral, inclusive sob os aspectos de fiscalização e controle, sem multiplicar superfícies de risco ou comprometer a cadeia de custódia informacional profissionalmente atribuída às serventias extrajudiciais.

8. Síntese

Conclui-se, assim, que a interpretação conforme a Constituição e às Leis nº 11.977/2009, 13.709/2018 e 14.382/2022 impõe que o dever do art. 68 da Lei nº 8.212/1991 seja adimplido por intermédio do Serp, mediante integração técnica entre a base do Registro Civil e o Sirc, sob padrões, requisitos e governança fixados pela Corregedoria Nacional de Justiça. Esse arranjo realiza a finalidade previdenciária de tempestividade e completude, respeita a competência constitucional do CNJ, concretiza os objetivos legais de interoperabilidade e atendimento eletrônico, e maximiza eficiência, segurança e proteção de dados, sem exigir duplicação de bases ou rotas de envio que desorganizam o sistema e contrariam sua teleologia.

No que concerne especificamente aos dados anteriores à vigência da Lei n. 13.846/2019, a realidade histórica do acervo registral, o modelo de saneamento progressivo do legado via CRC/ON-RCPN e a competência normativa e correicional do CNJ convergem para a mesma diretriz: o tratamento deve ocorrer sob a governança do Poder Judiciário, por meio da infraestrutura legalmente instituída (Serp), em estrita observância às finalidades previdenciárias, aos limites legais de uso e aos princípios de proteção de dados, afastando-se soluções baseadas em replicação indiscriminada de bases ou em acessos não previstos em lei.

Destaca-se, em encerramento, para que quanto aos temas não remanesçam dúvidas, que **o Serp, como infraestrutura de interoperabilidade legalmente vocacionada ao intercâmbio com entes públicos, não substitui o Sirc como base finalística previdenciária** e que o Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais (ON-RCPN), sob fiscalização e controle do Poder Judiciário, representado pelo Conselho Nacional de Justiça, disponibilizará, por intermédio do Serp, nos termos da legislação (integrada pelos atos normativos baixados pela Corregedoria Nacional de Justiça) e em atendimento ao interesse público, todos os dados e informações necessários à gestão previdenciária federal, bem como providenciará, sempre nos termos da Lei, para que sejam devidamente atendidas, sempre por intermédio do Serp, da maneira mais eficiente e eficaz possível, **todas as demais necessidades** públicas e privadas relacionadas aos dados que são cotidianamente produzidos e armazenados, sob regime de direito privado, nas mais de 7.000 serventias com atribuição de registro civil, diretamente vinculadas aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

9. Conclusão

Por todo o exposto, a CONR – Coordenadoria de Gestão dos Serviços

Notariais e de Registro manifesta-se contrariamente à minuta de Resolução apresentada pelo CGSirc, por contrariar os preceitos constitucionais e legais que disciplinam o tema, deixando consignado, contudo, que enquanto Órgão Regulador dos Operadores Nacionais dos Registros Públicos, atuará para que os dados do registro civil de todas as serventias do país estejam à disposição do Órgão Previdenciário, através de interoperabilidade com o SERP.

Brasília-DF, data registrada pelo sistema.

Alexandre Gomes Carlos

Secretário-Executivo

Agente Regulador dos Operadores Nacionais dos Registros Públicos

Luciano Almeida Lima

Coordenador

Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro

De acordo com a manifestação supra.

Fernando Chemin Cury

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Rodrigo Gonçalves de Souza

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

[1] Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, com a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, conforme definido no [art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 \(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

[2] Vide art. 38 da Lei n.º 11.977/2009, com a redação dada pela Lei n.º 14.382/2022.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO ALMEIDA LIMA, COORDENADOR - COORDENADORIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO**, em 17/11/2025, às 19:09, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE GOMES CARLOS, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO AGENTE REGULADOR DOS OPERADORES NACIONAIS DOS REGISTROS PÚBLICOS**, em 17/11/2025, às 19:21, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 17/11/2025, às 19:30, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CHEMIN CURY, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 17/11/2025, às 19:37, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2407516** e o código CRC **ACF3422C**.

11422/2024

2407516v8